



**PROJETO DE LEI Nº 7.889, DE 2014**

*“Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas no quadro de pessoal do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.”*

**Autor: Tribunal Superior Eleitoral**

**Relator: Deputado Manoel Junior**

**I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral propõe a criação de 544 cargos e funções, assim distribuídos: 110 cargos efetivos de Analista Judiciário e 8 de Técnico Judiciário; 64 funções comissionadas de nível FC-6, 12 FC-5, 92 FC-4, 89 FC-3, 61 FC-2 e 64 FC-1; e 18 cargos em comissão de nível CJ-3, 7 CJ-2 e 19 CJ-1.

2. A justificativa do projeto para criação dos cargos efetivos, funções comissionadas e cargos em comissão se dá pela necessidade de compatibilizar as responsabilidades dos trabalhos desenvolvidos com as atribuições e o grau de complexidade das atividades desempenhadas pelos servidores daquele Tribunal, bem como pelo aumento das demandas processuais e dos serviços relacionados à Justiça Eleitoral.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.889, de 2014

3. Conforme a justificação apresentada, a implementação da proposta importa em acréscimo da despesa anualizada de R\$ 26.267.946,86.
4. O projeto está instruído com solicitação de parecer de mérito, que originou o Processo de nº 0004872-97.2014.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento de processos do CNJ, constatou-se que foi proferido parecer favorável no dia 5 de dezembro de 2014.
5. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 25 de março de 2015, sem emendas.
6. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
7. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.
8. É o relatório.

## **II - VOTO**

9. Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*.
10. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias,*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.889, de 2014

*da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".*

11. Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

12. Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 – PPA 2012/2015 –, e não conflita com suas disposições.

13. À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os gastos oriundos da implementação do projeto de lei em apreço enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida como a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

14. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida norma. Conforme o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO –, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.889, de 2014

despesa.

15. A observância dessas prescrições da LRF são comentadas a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

16. No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

*" Art. 169...*

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista." (grifos nossos)*

17. A fim de atender a tal disposição constitucional, a Lei nº 13.080/2015, LDO 2015, art. 93, autoriza o aumento das despesas com pessoal relativas à criação de cargos, empregos e funções apenas até o montante dos limites orçamentários arrolados em anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária, cujos valores devem constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

18. Ademais, a LDO determina que os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão, dentre outros requisitos, ser acompanhados das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece a LRF; e do demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas (art. 92 da LDO 2015).



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
Projeto de Lei nº 7.889, de 2014

19. No caso dos projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, o art. 92, inciso IV, da LDO 2015 exige ainda parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos do parágrafo anterior por parte do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

20. Confrontando os dispositivos do PL nº 7.889, de 2014, com as disposições do § 1º do art. 17 da LRF e com as disposições acima referidas da LDO 2015, constata-se que o aumento de gastos com pessoal proposto no projeto está previsto no Anexo V da Lei Orçamentária para 2015 - Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015.

21. O projeto também atende o disposto no art. 92 da LDO 2015, uma vez que está instruído com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas da estimativa do impacto anualizada da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas. Ressalta-se ainda o parecer favorável do CNJ quanto ao atendimento dos requisitos do art. 92 da LDO 2015, proferido em 5 de dezembro de 2014.

22. Em face do exposto, **VOTO** pela **COMPATIBILIDADE** e **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei nº 7.889, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado Manoel Junior**  
**Relator**